



Orientações Consultoria De de Segmentos
INSS Rural - Abatimentos

13/04/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	7
3.1	Produtor Rural, Adquirente e Sub-Rogado.....	7
3.2	Fato Gerador das Contribuições	8
3.3	Base de Cálculo	9
3.4	Responsável pelo Recolhimento.....	10
3.5	Prazo de Recolhimento.....	11
3.6	Parecer da Consultoria Externa Fiscosoft e IOB.....	12
4.	Conclusão	17
5.	Referências.....	18
6.	Histórico de alterações.....	18

1. Questão

O cliente, empresa do ramo de fabricação de café, adquire matéria-prima orgânica de produtor rural, para a qual emite nota fiscal de entrada, considerando a quantidade e valor negociados. Ao fazer a auditoria desta mercadoria poderá constatar diferença na qualidade ou na quantidade, o que reduz o valor a pagar ao seu fornecedor rural. Isso acontece porque essas compras são realizadas mediante amostras.

Como é responsável pelo recolhimento do INSS rural (FUNRURAL) do produtor rural, entende que a base de cálculo desta contribuição também deve ser reduzida.

Para atendê-lo foi criado no sistema Microsiga-Protheus um parâmetro a fim de que os títulos de INSS sejam gerados somente na baixa do título principal, após ele ter registrado um abatimento no valor a pagar correspondente à diferença apurada, reduzindo o valor a pagar e a base de cálculo do INSS.

Assim, há atualmente no sistema duas formas de gerar títulos a pagar de INSS de aquisições de produtor rural:

- Pela inclusão ou geração da nota fiscal de entrada; ou
- Pela baixa do título a pagar ao fornecedor rural.

Com isto podemos ver que foi disponibilizado optar por uma ou outra forma e esta será adotada para todos os títulos de INSS gerados, no entanto, o cliente informou que para determinados produtos necessita que os títulos de INSS sejam gerados pela emissão da nota fiscal e para outros na baixa.

Questionam se a solicitação do cliente encontra respaldo legal.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente mencionou as normas abaixo transcritas a fim de esclarecer seu entendimento de que **a retenção do INSS e SENAR incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, isto é, em seu entendimento a retenção do INSS rural incide sobre o valor pago ao produtor, sem vinculação direta e necessária com a nota fiscal.**

Além disto, também ressaltou que, em seu entendimento, **estes valores de redução referentes à auditoria dos produtos não configuram desconto comercial porque os deságios e as quebras não são condições comerciais pré-estabelecidas, anteriores a emissão do documento fiscal e dependentes ou não de um evento futuro (condicionado ou incondicionado), conforme conceitua a legislação tributária, mas sim uma diminuição do valor da mercadoria, em razão de menor qualidade ou quantidade, desconhecida pelo comprador ou até mesmo inexistente no momento do fechamento do negócio.**

Também menciona que a emissão de nota fiscal na comercialização de produtos é uma obrigação estadual, que cada Estado trata de maneira diferente as hipóteses e procedimentos relativos a estes ajustes a fim de regularizar o valor das mercadorias em razão de diferenças no peso ou na quantidade.

Por fim, esclarece que todo seu entendimento sobre o recolhimento do INSS rural com o SENAR tem base na Solução de Consulta expedida para sua empresa pela Secretaria da Receita Federal.

“LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.
(...)”

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Sobre a Solução da Consulta efetuada pelo cliente à Secretaria da Receita Federal, iremos transcrever somente as passagens objetivas, isto é, referentes às perguntas e respostas, sintetizando a questão e ao mesmo tempo preservando dados identificativos de nosso cliente, conforme a seguir (grifos nosso):

“MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6 de 22 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais subroga-se na obrigação de recolher as contribuições para a Seguridade Social devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo

na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias.

(...)

2. Informa que a IN RFB nº 971 de 2009, é clara em seu art. 47. IV. §9º c/c art. 126, ao determinar a obrigatoriedade de se fazer constar nas notas fiscais de prestação de serviços os recolhimentos previdenciários devidos. Todavia não menciona tal obrigatoriedade ao tratar de outras contribuições, como aquelas devidas nas operações de comercialização com produtor rural pessoa física

3. Explica que, para o atendimento de sua atividade comercial, realiza muitas operações com produtores rurais pessoas físicas, emitindo uma nota fiscal de entrada para acobertar o recebimento do café adquirido desses produtores, com destaque do SENAR, o que gera um título financeiro para recolhimento do tributo, tudo por meio do sistema eletrônico de processamento de dados.

4. Aduz que é bastante comum que o "produto" enviado pelo produtor rural pessoa física não atenda as especificações, tanto em quantidade, quanto em qualidade. Relativamente à quantidade, esclarece que tal discrepância origina "quebra ou acréscimo", o que gera, inevitavelmente, uma diferença no valor documento fiscal. Por outro lado, quando a diferença se refere a qualidade do produto, surgem situações de ágio ou deságio no valor da mercadoria. Essas discrepâncias repercutem no valor da operação constante da nota fiscal.

5. Expõe que, como a base de cálculo do SENAR é o valor efetivamente pago na operação, que, conforme foi narrado, por vezes não corresponde ao valor descrito na nota fiscal, ocorre certo transtorno no controle financeiro, vez que a consulente destaca um valor a título de SENAR e acaba por ter que efetivamente recolher outro.

6. Argumenta que, se o destaque da contribuição previdenciária ao SENAR na nota fiscal não fosse obrigatório, o problema seria mitigado, já que os valores devidos poderiam ser recolhidos na oportunidade do efetivo pagamento da operação, já refletindo o seu valor final.

7 Com base no que expõe, pergunta:

7.1) Há a obrigatoriedade de se destacar na nota fiscal a contribuição devida ao SENAR?

7.2) A consulente pode realizar o controle e o recolhimento da contribuição de outras formas, como, por exemplo, mensalmente, englobando toda a contribuição devida?

(...)

9. **O produtor rural pessoa física como contribuinte, ao vender os seus produtos agropecuários para pessoa jurídica, como é o caso da consulente, sofre a retenção da contribuição destinada à Seguridade Social, bem como daquela destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) - esta última objeto do questionamento apresentado - sendo que a empresa adquirente tem o dever de recolher ambas as contribuições retidas ao fisco, na qualidade de responsável tributário.**

(...)

13. **Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a empresa adquirente de produtos rurais sub-roga-se na obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, as quais, como visto acima, são ambas descontadas do preço pago e repassadas aos cofres públicos, de forma que a ora consulente, substituta tributária (contribuinte de direito) não sofre qualquer diminuição patrimonial pelo recolhimento das referidas exações.**

14. A dúvida da consulente, no entanto, reside em saber se ela, na condição de adquirente, está obrigada a destacar a contribuição devida ao SENAR na nota fiscal de entrada que emite quando da aquisição de grãos de café de produtores rurais pessoas físicas.

15. **Nesse sentido, temos a informar que, nos termos do que disciplina o Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, §201, as obrigações de fazer (accessórias) são instituídas pela legislação, que é lei em sentido amplo. Assim, se recorrermos a legislação previdenciária de custeio, verificaremos que esta não impõe tal obrigação de fazer a empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física, já que não há dispositivo algum que obrigue o destaque das contribuições devidas a Seguridade Social e/ou ao SENAR na nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente. As determinações encontradas, abaixo**

transcritas, são no sentido, tão somente, de que a empresa adquirente efetue em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o lançamento das contribuições sociais decorrentes de sub-rogação, o que inclui aquelas destinadas ao SENAR, bem como de que preste tais informações mensalmente à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio de GFIP, na forma estabelecida pelo Manual da GFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008.

“LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

.....
Art. 32. A empresa é também obrigada a:

.....
II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

.....
IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)”

16. Quanto ao segundo questionamento apresentado pela consultante, por meio do qual se indaga se o controle e o recolhimento da contribuição devida poderá englobar toda a contribuição devida no mês, temos a informar que tal apuração, de fato, deve ser feita mensalmente e informada pelo seu valor total na GFIP relativa a competência a que se refere a contribuição, devendo o seu recolhimento se dar, atualmente, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, nos termos do que disciplinam a IN RFB no 971, de 2009, bem como o Manual da GFIP, aprovado pela IN RFB no 880, de 2008, conforme abaixo:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

(...)

Art. 80. As contribuições de que tratam os incisos I a VII do art. 78 deverão ser recolhidas pela empresa:

I - para as competências anteriores a janeiro de 2007, até o dia 2 (dois) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador; e

II - para as competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador; (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.027/2010)

III - a partir da competência novembro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.027/2010)

Parágrafo único. Quando não houver expediente bancário na data definida para o pagamento:

I - os prazos definidos nos incisos I e II do caput serão prorrogados para o dia útil subsequente;

II - o prazo definido no inciso III do caput será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.”

(...)

Conclusão

17. Diante do exposto e com base nos dispositivos citados, soluciona-se a presente consulta esclarecendo-se que a empresa adquirente de produtos rurais sub-roga-se na obrigação de recolher as contribuições para a Seguridade

Social devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias.”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A fim de contextualizar a questão e embasar nosso entendimento, iremos discorrer a respeito de alguns conceitos e normas a serem consideradas.

3.1 Produtor Rural, Adquirente e Sub-Rogado

Produtor rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultura, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Adquirente é a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica e sub-rogado é a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

(...)

VI - adquirente, a pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica;

(...)

X - sub-rogado, a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial;”

3.2 Fato Gerador das Contribuições

O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

- da produção rural de produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:
 - adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o dispositivo do art 170 da IN 971/2009;
 - adquirente pessoa física, não produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;
 - consumidor pessoa física, no varejo;
 - outro produtor rural pessoa física;
 - outro segurado especial;
 - empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa.
- da produção rural própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura (peixes), carcinicultura (crustáceos), suinocultura (suínos) e a de avicultura (aves), a partir de 1º.11.2001.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 51. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

(...)

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, a comercialização da sua produção rural, na forma do art. 166, observado o disposto no art. 167;

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

III - em relação à empresa:

e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;

IV - em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, no mês em que ocorrer a comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 166;

§ 1º Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

(...)

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

(...)

f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;”

3.3 Base de Cálculo

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

- o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;
- o valor do arremate da produção rural;
- o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:
 - preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;
 - preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;
 - preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios para fins tributários.

Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

II - o valor do arremate da produção rural;

III - o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:

a) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;

b) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;

c) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios para fins tributários.

§ 1º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

§ 2º Na hipótese da documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.”

Na hipótese de a documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas na Lei nº 8.212/1991, art. 22, incisos I e II, sendo devidas por:

- produtores rurais pessoa física e jurídica;
- agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e é calculada de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

3.4 Responsável pelo Recolhimento

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

- do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:
 - adquirente domiciliado no exterior (exportação);
 - outro produtor rural pessoa física;
 - outro segurado especial.
- do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;
- da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º.11.2001;
- da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária, ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial;
- dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física;
- da pessoa física adquirente não-produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

VI - pela retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, e pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto nos arts. 112 a 150;”

3.5 Prazo de Recolhimento

O recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção deverá ser efetuado no dia 20 do mês seguinte ao da comercialização ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009

(...)

Art. 80. As contribuições de que tratam os incisos I a VII do art. 78 deverão ser recolhidas pela empresa:

(...)

III - a partir da competência novembro de 2008, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. (Nova redação dada pela IN RFB n° 1.027/2010)”

Quando o produtor rural pessoa física comercializar a produção com uma pessoa jurídica, o adquirente é quem reterá 2,85% sobre o valor da comercialização e terá a responsabilidade do recolhimento, em GPS com código 2607, conforme artigo 22A, I e II da lei 8212/91, artigo 3.º da Lei 10256/01 e artigo 184, IV da IN 971/2009 da RFB.

Os adquirentes de produto rural, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, são responsáveis pelas informações em GFIP/SEFIP, da receita da comercialização da produção rural.

A GFIP deverá ser preenchida da seguinte forma:

No campo Comercialização da Produção - Pessoa Jurídica:

Este campo deve ser preenchido pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria, em relação ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção.

3.6 Parecer da Consultoria Externa Fiscosoft e IOB

Afim de termos mais uma opinião, compartilhamos a questão com as consultorias Fiscosoft e IOB, e percebemos pelas conclusões que está alinhada ao nosso entendimento de que o fato gerador para contribuição deve ser considerada a emissão da nota fiscal e a competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio, não somente quando ocorrer o pagamento ao produtor rural referente aquisição da produção, independente do pagamento ocorrer de forma parcelada ou não, ou seja, a contribuição previdenciária deverá ocorrer pelo total da entrada e reconhecimento contábil da produção rural no mês que a agroindústria receber toda mercadoria para produção originada do produtor rural.

Questionamento a Fiscosoft:

09/04/2015 FISCOsoft - Informações Fiscais e Legais - Imposto de Renda, ICMS, REFIS, ISS, IPI, PIS, SIMPLES, Cofins, IOF, Legislação e Jurisprudência

Assunto: Recolhimento do INSS Rural

Área: Trabalhista e Previdenciária (CAF)

[06/04/15] Consultoria TOTVS (pergunta realizada via: FISCOSOFT)

Prezados,

Empresa do ramo de fabricação de café, adquire matéria-prima orgânica de produtor rural, para a qual emite nota fiscal de entrada, considerando a quantidade e valor negociados. Ao fazer a auditoria desta mercadoria poderá constatar diferença na qualidade ou na quantidade, o que reduz o valor a pagar ao seu fornecedor rural. Isso acontece porque essas compras são realizadas mediante amostras.

Como é responsável pelo recolhimento do INSS rural (extinto FUNRURAL) do produtor rural, entende que a base de cálculo desta contribuição também deve ser reduzida em virtude da diferença de preço.

O cliente mencionou as normas abaixo transcritas a fim de esclarecer seu entendimento de que a retenção do INSS e SENAR incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, isto é, em seu entendimento a retenção do INSS rural incide sobre o valor pago ao produtor, sem vinculação direta e necessária com a nota fiscal.

Além disto, também ressaltou que, em seu entendimento, estes valores de redução referentes à auditoria dos produtos não configuram desconto comercial porque os deságios e as quebras não são condições comerciais pré-estabelecidas, anteriores a emissão do documento fiscal e dependentes ou não de um evento futuro (condicionado ou incondicionado), conforme conceitua a legislação tributária, mas sim uma diminuição do valor da mercadoria, em razão de menor qualidade ou quantidade, desconhecida pelo comprador ou até mesmo inexistente no momento do fechamento do negócio.

Também menciona que a emissão de nota fiscal na comercialização de produtos é uma obrigação estadual, que cada Estado trata de maneira diferente as hipóteses e procedimentos relativos a estes ajustes a fim de regularizar o valor das mercadorias em razão de diferenças no peso ou na quantidade.

Esclarece que todo seu entendimento sobre o recolhimento do INSS rural com o SENAR tem base na Solução de Consulta expedida para sua empresa pela Secretaria da Receita Federal a qual transcreve abaixo:

"MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6 de 22 de Janeiro de 2013
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECÉITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais subroga-se na obrigação de recolher as contribuições para a Seguridade Social devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias".

Diante as considerações expostas acima temos os seguintes questionamentos.

Qual a forma correta para gerar títulos a pagar de INSS de aquisições de produtor rural para retenção e pagamento do INSS:

- 1) Pela inclusão ou geração da nota fiscal de entrada; ou
- 2) Pela baixa do título a pagar ao fornecedor rural quando efetuado o pagamento ao produtor rural.
- 3) Em relação ao valor do INSS/Funrural caso o pagamento é por parcela, ou seja, se o pagamento ao produtor rural for efetuado parcelado, o valor do INSS/Funrural será recolhido sobre o valor de cada parcela junto com o vencimento do mesmo, ou será sobre o valor total pago independente do parcelamento.

Diante a essas dúvidas aguardamos posicionamento desta consultoria.

Resposta Fiscosoft:

Em resposta à consulta, esclarecemos primeiramente que o fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização da produção rural pessoa física com a empresa adquirente.

Dessa forma, entendemos que o fato gerador ocorrerá na emissão da nota fiscal e não no pagamento desse valor pelo adquirente.

Além disso, entendemos que se o pagamento foi feito de forma parcelada, o fato gerador não será modificado e continuará sendo a emissão da nota fiscal, independentemente se o pagamento ocorrerá de forma parcelada ou não.

Todavia, caso a entrega da produção seja feita de forma parcelada e no momento de cada entrega, seja emitida uma nota fiscal, neste caso, entendemos que a contribuição previdenciária será feita na mesma sistemática, ou seja, o fato gerador será a emissão de cada nota fiscal.



No entanto, por se tratar de entendimento, outros posicionamentos poderão surgir para dirimir a questão.

Fundamentação: arts. 166, I, alínea "f" e 171, I da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

Atenciosamente.

Equipe Thomson Reuters FISCOSoft.

Questionamento e Resposta da IOB:

 	
De: Consultoria IOB	
Recebido:	06-04-2015 14:55:32
Respondido:	10-04-2015 14:53:06
Código da Consulta:	1886257 - 20150406144124-294472929
Pergunta	
<p>Prezados,</p> <p>Empresa do ramo de fabricação de café, adquire matéria-prima orgânica de produtor rural, para a qual emite nota fiscal de entrada, considerando a quantidade e valor negociados.</p> <p>Ao fazer a auditoria desta mercadoria poderá constatar diferença na qualidade ou na quantidade, o que reduz o valor a pagar ao seu fornecedor rural. Isso acontece porque essas compras são realizadas mediante amostras.</p> <p>Como é responsável pelo recolhimento do INSS rural (extinto FUNRURAL) do produtor rural, entende que a base de cálculo desta contribuição também deve ser reduzida em virtude da diferença de preço.</p> <p>O cliente mencionou as normas abaixo transcritas a fim de esclarecer seu entendimento de que a retenção do INSS e SENAR incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, isto é, em seu entendimento a retenção do INSS rural incide sobre o valor pago ao produtor, sem vinculação direta e necessária com a nota fiscal.</p> <p>Além disto, também ressaltou que, em seu entendimento, estes valores de redução referentes à auditoria dos produtos não configuram desconto comercial porque os deságios e as quebras não são condições comerciais pré-estabelecidas, anteriores a emissão do documento fiscal e dependentes ou não de um evento futuro (condicionado ou incondicionado), conforme conceitua a legislação tributária, mas sim uma diminuição do valor da mercadoria, em razão de menor qualidade ou quantidade, desconhecida pelo comprador ou até mesmo inexistente no momento do fechamento do negócio.</p> <p>Também menciona que a emissão de nota fiscal na comercialização de produtos é uma obrigação estadual, que cada Estado trata de maneira diferente as hipóteses e procedimentos relativos a estes ajustes a fim de regularizar o valor das mercadorias em razão de diferenças no peso ou na quantidade.</p> <p>Esclarece que todo seu entendimento sobre o recolhimento do INSS rural com o SENAR tem base na Solução de Consulta expedida para sua empresa pela Secretaria da Receita Federal a qual transcreve abaixo:</p> <p>"MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6 de 22 de Janeiro de 2013 ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais subroga-se na obrigação de recolher as contribuições para a Seguridade Social devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias".</p> <p>Diante as considerações expostas acima temos os seguintes questionamentos.</p>	

Qual a forma correta para gerar títulos a pagar de INSS de aquisições de produtor rural para retenção e pagamento do INSS:

- 1) Pela inclusão ou geração da nota fiscal de entrada; ou
- 2) Pela baixa do título a pagar ao fornecedor rural quando efetuado o pagamento ao produtor rural.
- 3) Em relação ao valor do INSS/Funrural caso o pagamento é por parcela, ou seja, se o pagamento ao produtor rural for efetuado parcelado, o valor do INSS/Funrural será recolhido sobre o valor de cada parcela junto com o vencimento do mesmo, ou será sobre o valor total pago independente do parcelamento.

Diante a essas dúvidas aguardamos posicionamento desta consultoria.

At.

Alexandre Machado

Resposta

Prezado Cliente,

Em atenção a sua consulta informamos que as contribuições relativas à atividade de produção rural estão disciplinadas na IN nº 971/09, art. 165 e seguintes.

De acordo com a referida Instrução, a base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor corresponde ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em seu art. 171, § 1º, dispõe que receita bruta é o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

No mesmo sentido, o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 201, § 15, dispõe que considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

Contudo, se a documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.

Observe-se que de acordo com o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 61, § 5º, a receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Desta forma, se o único documento existente que comprova a comercialização corresponde à nota fiscal, a base de cálculo deverá ser o valor nela informado.

Quanto ao pagamento parcelado a legislação é omissa. Considera-se fato gerador da contribuição previdenciária em relação à empresa no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural.

A legislação previu, em relação à compra e venda com entrega futura, que o fato gerador será o mês da emissão da nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento.

Ante o exposto, considerando a inexistência de disposição expressa na legislação que estabeleça o procedimento para o caso apresentado pelos Srs, orientamos que seja realizada uma Solução de Consulta à Receita Federal do Brasil da jurisdição da empresa com intuito de obter informação deste órgão quanto ao critério que deverá ser adotado diante de tal situação.

Fundamentação Legal: RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 201, § 15; Decreto nº 3.000/99, art. 61, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 971/09, arts. 166, 169 e 171.

Fontes: IOB ON LINE REGULATÓRIO - Procedimento / Previdenciária / Custeio - Produtor rural (Pessoa física e jurídica)

Atenciosamente

Consultoria IOB
RS

Prezado cliente,

O IOB Responde garante total qualidade e segurança nas informações citadas na resposta desta consulta.

4. Conclusão

Esclarecemos primeiramente que na Solução de Consulta da SRF efetuada pelo cliente, transcrita acima, apesar de ter sido feita toda explanação acerca de suas operações, o fisco limitou-se a responder aos questionamentos objetivos referentes a: obrigatoriedade de destaque ou não no documento fiscal das contribuições incidentes sobre a produção rural e também sobre a possibilidade de recolhimento mensal, englobadamente destas contribuições: INSS rural e SENAR.

Não foi questionado pelo cliente, nem manifestado pelo fisco, expressa ou tacitamente, que no caso analisado é permitido alterar a regra de incidência, recolhimento e cobrança destas contribuições.

Isto posto, em nosso entendimento, conforme as normas apresentadas neste Posicionamento, o fato gerador destas contribuições é a comercialização do produto rural, isto faz nascer a obrigação de pagar estes tributos. Esta comercialização é documentada através de nota fiscal, como prevê diversas passagens da norma expedida pela própria Receita Federal, IN RFB 971 de 2009, salvo exceções.

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente.

Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular (optantes do Simples Nacional), na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

Assim sendo, o adquirente deverá efetuar o recolhimento do INSS e do SENAR até o dia 20 do mês subsequente ao da comercialização da produção propriamente dita. Recaindo, o dia 20 em dia não útil, deverá ser antecipado o recolhimento para o primeiro dia útil anterior.

Vale lembrar que não houvesse o produtor rural sido sub-rogado em sua obrigação, deveria ele recolher o INSS e SENAR, integralmente sobre sua receita, segundo o regime de competência do INSS, como ocorre com o produtor rural pessoa jurídica, em substituição às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Por estes motivos, entendemos que não seja correto que o cálculo destas contribuições esteja associado à baixa dos títulos a pagar ao fornecedor rural, como ocorre hoje em uma das situações previstas no sistema, o valor das contribuições deve ser calculado integralmente considerando a base de cálculo mencionada sobre o valor comercializado.

A dedução das contribuições nos valores a pagar ao produtor rural poderá ser fracionada segundo o número de parcelas acordado para pagamento, mas as contribuições não, elas deverão ser pagas em parcela única no mês subsequente, como já dissemos.

Caso haja alguma redução no valor a pagar, afetando conseqüentemente o valor das contribuições, o cliente deve documentar no sistema, assim como já faz para o título principal, através de um abatimento no título das contribuições, proporcional ao valor de receita reduzido, fazendo constar, por sua conta e risco, muito claramente os motivos de tal redução no histórico contábil desta redução.

Assim, por todo o exposto, entendemos que deve ser revisto o tratamento de geração e vencimento de títulos de INSS Rural e SENAR no sistema, a fim de que sejam adotados estes entendimentos, de forma única para todos os clientes e produtos rurais adquiridos com sub-rogação do contribuinte.

Por fim, acrescentamos ainda que não encontramos nenhuma permissão do fisco, nem previsão legal expressa alterando o momento da ocorrência do fato gerador do INSS rural e SENAR, bem como também não há previsão alterando a base de cálculo e prazo de recolhimento destas contribuições, por isto, não só não devemos implementar qualquer tratamento que altere a forma de geração dos valores a pagar destas contribuições por produto, como também devemos retirar esta opção de geração de títulos de INSS rural e SENAR na baixa do título a pagar ao fornecedor rural, já que o fato gerador não é o pagamento como ocorre nas contribuições para o PIS, a COFINS e a CSLL, por exemplo.

A geração dos títulos destas contribuições na baixa altera a data de pagamento do título de INSS e SENAR, contrariando o que dispõem as normas sobre o prazo previsto para o recolhimento destas contribuições, o que está incorreto e deve ser ajustado.

Caso o cliente discorde de nosso entendimento, ele deverá nos apresentar norma expressa contrária, válida, prevendo a forma que devemos controlar estes valores no sistema.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Referências

- <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/mf-rfb/2009/971/971.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- [http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20130101+%3C+=+20131231&s9=NAO+DRJ/\\$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=16&f=G&l=20&s1=&s3=6&s4=&s5=&s8=&s7=](http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?s10=@DTPE+%3E+=+20130101+%3C+=+20131231&s9=NAO+DRJ/$.SIGL.&n=-DTPE&d=DECW&p=1&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm&r=16&f=G&l=20&s1=&s3=6&s4=&s5=&s8=&s7=)
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10256.htm

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	13/04/2015	1.00	INSS Rural – Abatimentos	TRUXSV